



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9636

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Daniel Dias da Silva

Data: 11/02/2020

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 17/2020. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a adequação do Serviço de Segurança e Vigilância em instituições financeiras e/ou bancárias do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 23 **Número de folhas:** 06

Espécie: Pl
Categoria: Não votado
Cx: 26.10
Ordem: 23
Nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 17/2020

AUTOR:

Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Adequação do Serviço de Segurança e Vigilância em Instituições Financeiras e/ou Bancárias do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 11/02/2020
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS COMISSOES
II PARECER

Projeto de Lei nº 17 /2019

"Dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições financeiras e/ou bancárias do município de Montes Claros e dá outras providências."

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovam e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, torna-se obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias deste Município providenciar os seguintes itens de segurança:

I – No mínimo 01 (um) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo 02 (dois) metros de altura e contendo assento apropriado;

II – A manutenção de pelo menos 01 (um) vigilante na sala de autoatendimento da instituição durante o horário de expediente;

III – A manutenção obrigatória de, no mínimo, 01 (um) vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados;

IV – Torna obrigatório guarda-volumes disponíveis para os clientes.

Parágrafo Único – O vigilante que se trata no inciso II deste artigo deverá permanecer no interior da instituição financeira e/ou bancária, em local que se possa proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de autoatendimento, além de dispor de botão do pânico e terminal telefônico para acionar rapidamente a Polícia.

Art. 2º – Os estabelecimentos constantes no Art. 1º que infringirem cada um dos itens dispostos nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência: na primeira atuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
11/02/2020	
HORÁRIO 8:40	
ABR. KSR Baldeira	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 3.000 UREF-MC (Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros);

III – interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da atuação de multa persistir a infração, o Município procederá à interdição da instituição.

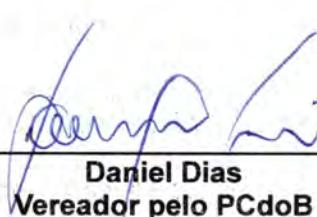
Art. 3º – As instituições que se trata no art. 1º desta Lei terão até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º – As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito ao contraditório e a ampla defesa ao estabelecimento infrator.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros, MG 11 de fevereiro de 2019.



Daniel Dias
Vereador pelo PCdoB

CORAL DE MONTES CLAROS





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa o reforço armado das instituições financeiras e bancárias nesta Cidade que possui grande número de visitantes por ser um centro econômico macrorregional que atende desde sul da Bahia até nordeste de Minas Gerais, sendo o segundo maior entroncamento rodoviário do país.

Comum é, ao abrir o jornal, ver crimes a estas instituições bancárias onde há explosões e disparos feitos em confrontos armados contra a polícia. Então, com a presença de vigilantes armados, com todos os artifícios que sugerimos, tais ações poderão ser coibidas ante a proteção integral das instituições bancárias.

Assim sendo, estamos a sorte de todos os tipos de pessoas, por isso, contamos com o apoio dos Nobres Colegas desta Casa do Povo para aprovação deste Projeto de Lei.

Montes Claros, MG 11 de fevereiro de 2019.

Daniel Dias
Vereador pelo PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 17/2020 que “Dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições financeiras e/ou bancárias do Município de Montes Claros e dá Outras providências.”, de autoria do vereador Daniel Dias da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade instituir normas para os serviços de segurança e vigilância em instituições financeiras e/ou bancárias no município.

A princípio a questão aborda questão alusiva ao Município de Montes Claros, uma vez que visa regulamentar os serviços de segurança e vigilância das instituições financeiras e/ou bancárias.

Entretanto, ao impor a obrigatoriedade da contratação e manutenção de funcionários, quais sejam, vigilantes, o projeto de lei legisla sobre questão trabalhista, o que, salvo melhor juízo, é de competência exclusiva da União.

Não obstante, a legislação sobre segurança em instituições financeiras já é regulamentada através da Lei 7.102/83, inclusive atualizada em 2018 através da Lei 13.654.

Assim, salvo melhor juízo, o projeto em comento padece de vício de iniciativa.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de fevereiro de 2020.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605